



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007, que altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JUNIOR. O PLS altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). As taxas de juros cobradas para operações não-rurais, incluindo o bônus de adimplência, passariam, conforme o tamanho do estabelecimento, de 6,16% ao ano (a.a.) a 9,78% a.a., para de 4,46% a.a. a 7,23% a.a. Os novos valores vigeriam a partir de 1º de janeiro de 2008.

Na Justificação do projeto, o autor argumentou que a redução proposta é necessária para que a taxa cobrada pelos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, doravante denominados Fundos, volte a ser inferior à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que baliza os empréstimos concedidos com recursos do Banco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Quando os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos tornam-se mais caros que a TJLP (acrescida de encargos administrativos), o investidor torna-se indiferente entre implementar seu projeto no Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou no Centro-Sul do País. Afinal, os recursos do BNDES podem ser aplicados em qualquer região. Para incentivar o investimento nas regiões mais carentes, portanto, é necessário que os juros dos empréstimos obtidos com recursos dos Fundos sejam inferiores à taxa cobrada pelo BNDES.

O PLS nº 362, de 2007, foi inicialmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que aprovou o parecer do relator, Senador GARIBALDI ALVES FILHO, pela aprovação do projeto com uma emenda. A emenda propõe que os encargos financeiros das operações de crédito com recursos dos Fundos serão revistos sempre que ocorrer alteração na TJLP, devendo o reajuste ser na mesma proporção da variação dessa taxa. Atualmente, o reajuste só ocorre quando a variação acumulada da TJLP superar trinta por cento.

O Senador GERSON CAMATA apresentou emenda propondo que empreendimentos em municípios localizados no Norte do Espírito Santo, dentro da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), tenham acesso aos recursos do FNE.

II – ANÁLISE

Por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas, também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria. Nesse sentido, concordamos com o parecer do nobre Senador GARIBALDI ALVES FILHO, apresentado na CDR, de que o PLS está de acordo com os preceitos da Constituição Federal, em especial, com o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que se trata de legislar sobre matéria de competência da União, nos termos dos arts. 22 e 61 de nossa Carta Maior. A proposta tampouco fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as normas regimentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

No que diz respeito ao mérito, o que está em discussão não é a conveniência, ou não, de se oferecer crédito subsidiado, o que, em última instância, é a finalidade dos Fundos. Em particular, há um intenso debate sobre se a melhor forma de se reduzir as desigualdades do País é estimular, via crédito subsidiado, a atividade produtiva local, ou injetar mais recursos na infra-estrutura e na educação das regiões mais carentes do Brasil. Em qualquer caso, mesmo que haja formas mais eficientes de se reduzirem as disparidades regionais, a concessão de financiamentos em condições mais favorecidas para as regiões mais pobres é, certamente, um instrumento cabível para o objetivo que se propõe.

Contudo, a discussão relevante é: o objetivo de financiar a atividade produtiva nas respectivas regiões, nos termos do art. 159, I, c, da Constituição Federal, que embasou a criação do FNE, FNO e FCO, está sendo plenamente alcançado com as taxas atuais? A resposta, na época da apresentação do PLS, era certamente negativa. É verdade que, em 2007, as taxas cobradas por esses Fundos eram inferiores à Selic e, portanto, constituíam-se em um subsídio implícito de toda a sociedade para os tomadores do empréstimo. Entretanto, com a expansão da oferta de crédito do BNDES nos últimos anos, acompanhada da redução da TJLP, de 12% a.a. em 2001 para 6,5% a.a. em 2007, quando da apresentação deste PLS, os empréstimos oferecidos com recursos dos Fundos vinham perdendo atratividade. Concordamos, portanto, com o autor e com o parecer da CDR, de que, para incentivar o investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é necessário oferecer empréstimos a taxas mais atraentes do que aquelas oferecidas pelo BNDES.

Parte da distorção existente na época da apresentação deste PLS já foi sanada. Com o Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008, as taxas cobradas em financiamentos para operações não-rurais com recursos dos Fundos reduziram para o intervalo de 6,75% a.a., para as microempresas, a 10% a.a., para empresas de grande porte. Considerando o bônus de adimplência, de 15%, o intervalo de juros passou a ser de 5,74% a.a. a 8,50% a.a. Atualmente, a TJLP é de 6,25% a.a. Somando, entretanto, custos adicionais da ordem de 3% a.a., os empréstimos com recursos do BNDES têm um custo aproximado de 9,25% a.a., superior, portanto, aos oferecidos pelos Fundos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Ainda assim, não retornamos à mesma relação existente em 2001. Naquela época, a taxa cobrada em empréstimos para microempresas, já incluindo o bônus de adimplência, era de 7,44% a.a., o que correspondia a 62% da TJLP, então, de 12% a.a. Já as grandes empresas pagavam 11,90% a.a., o que correspondia a 99% da TJLP. Se mantivéssemos a mesma proporção, e considerando a TJLP vigente, de 6,25% a.a., a taxa de juros deveria variar de 3,9% a.a. a 6,2% a.a.. O PLS, portanto, propõe um valor intermediário, entre as taxas que manteriam a mesma proporção em relação à TJLP de 2001, e as taxas atuais, definidas pelo Decreto nº 6.367, de 2008.

Conforme dito no Relatório, foram apresentadas duas emendas à matéria. A Emenda nº 1 – CDR propõe alinhamento automático, à TJLP, das taxas de juros cobradas em financiamentos com recursos dos Fundos. De acordo com o Relator da matéria naquela Comissão, o objetivo da emenda era impedir que, no futuro, houvesse novos descolamentos entre as taxas. A aprovação da emenda evitaria, assim, situações anômalas como a ocorrida em 2007. Por outro lado, a emenda fixa a proporção entre as taxas cobradas pelos Fundos e a TJLP, o que não é recomendável.

Afinal, como as economias são dinâmicas, determinados estímulos que hoje parecem razoáveis, podem se tornar excessivos no futuro. Basta imaginar uma situação em que a taxa real de juros, com base na TJLP, torne-se fortemente negativa. Não faria sentido deixar as taxas dos financiamentos com recursos dos Fundos ainda mais fortemente negativas. Deve-se sempre lembrar que os recursos dos Fundos são finitos, e, se a taxa de juros, em termos reais, se tornar muito negativa, seu patrimônio irá se dilapidar, reduzindo o volume de crédito para as regiões. Simetricamente, podem-se imaginar situações em que o diferencial de juros tem de ser ainda maior do que o atual para atrair investimentos para as regiões mais carentes do País. Na prática, o Poder Executivo, por meio de decretos, tem evitado a persistência das distorções. Como, por exemplo, com o Decreto nº 6.367, de 2008, que reduziu as taxas cobradas nas operações envolvendo recursos dos Fundos, tornando-as menores que o custo de financiamento com recursos do BNDES.

Quando à Emenda nº 2 – CAE, também nos manifestamos pela sua rejeição. Não por causa do mérito, afinal, as regiões do Espírito Santo e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Minas Gerais que se encontram na área de atuação da Sudene apresentam semelhanças físicas, socioculturais e econômicas com o Nordeste e necessitam, portanto, do mesmo tipo de incentivos oferecidos para a Região. Entretanto, a legislação atual já permite que investimentos nos municípios do norte do Espírito Santo e de Minas Gerais possam ser financiados pelo FNE. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu o FNE, FNO e FCO, define como Região Nordeste, além dos Estados que se situam integralmente na Região, os municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo que estão incluídos na área da SUDENE.

Julgamos importante, contudo, apresentar emenda para adequar o período de vigência das novas taxas, atualmente, 1º de janeiro de 2008. Certamente, ao elaborar o PLS, em 2007, o Sen. Expedito Junior imaginava que, até o final daquele ano, a matéria já teria sido aprovada por ambas as Casas do Congresso e sancionada. Infelizmente, não foi o que ocorreu. Da forma como se encontra, a aprovação do PLS implicaria retroação das taxas de juros em dois sentidos. O primeiro, referente aos contratos celebrados entre 1º de janeiro de 2008 e o início da vigência da lei originada por este PLS. Adicionalmente, as novas taxas, mais baixas, beneficiariam também os devedores que se encontram no meio de seus contratos, que passariam, a partir da vigência da lei, a usufruir dos encargos mais baixos, independentemente de quando foi celebrado o contrato.

Em ambos os casos, não faz sentido retroagir os benefícios propostos pela nova lei, mesmo reconhecendo que os atuais tomadores seriam beneficiados. Em primeiro lugar, porque atrapalharia o planejamento das instituições responsáveis pela gestão dos Fundos. Em segundo lugar, a análise dos financiamentos tomou por base as taxas vigentes na época, o que significa que a viabilidade financeira, as prioridades e o montante a ser emprestado foram estabelecidos com base naquelas taxas. Reduzir as taxas retroativamente geraria, portanto, um desperdício de recursos públicos e poderia mesmo comprometer o equilíbrio patrimonial dos Fundos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO da Emenda 01 – CDR e REJEIÇÃO da Emenda 02 – CAE, de autoria do Senador Gerson Camata e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007, com as emendas nº 03 e 04, a seguir:

EMENDA N° 03

Exclua-se a expressão “A partir de 1º de janeiro de 2008,” do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007 e inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007.

Art. 2º Os encargos financeiros previstos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 1º desta Lei, serão aplicados somente para os contratos celebrados após a vigência desta Lei.

EMENDA N° 04

Renumere-se o atual art. 2º para art. 3º, com a redação abaixo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator